



PROCESSO TC Nº 10040/22

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Andre Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00462/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eliane Monteiro Dias Lira - CPF: 753.528.004-82, matrícula nº 2728, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c Art. 6º da ELOM 02/2021, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 190/194, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/12/2023



PROCESSO TC Nº 10040/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Eliane Monteiro Dias Lira - CPF: 753.528.004-82, matrícula nº 2728, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c Art. 6º da ELOM 02/2021.

A **Auditoria** se manifestou nos presentes autos em três oportunidades, conforme relatórios de fls. 101/105, 133/135 e 190/194, intercalados por justificativas e documentos encaminhados pelo titular da autarquia previdenciária, fls. 111/112, 120/126 e 139/183, cujo teor não foi suficientemente robusto a ponto de sanar as falhas indicadas, consoante derradeira manifestação da Equipe de Instrução, fls. 190/194, que concluiu, *in verbis*:

"Tendo em vista o não atendimento aos itens 1 a 4 do relatório de análise de defesa [fls. 133/135] e considerando que as informações solicitadas são imprescindíveis à avaliação da legalidade da concessão, que inclui a análise sobre a adequação dos montantes efetivamente implementados nos proventos, a Auditoria ratifica os termos do relatório anterior e pugna pela Baixa de Resolução, fixando prazo ao jurisdicionado, sob pena de multa e indeferimento do registro ao ato concessório, para que adote as providências requeridas nos itens 1 a 4, conforme transcritos a seguir:

- 1. a Lei que criou o adicional "Docência 40%", especialmente atribuído ao grupo 'Especialização';*
- 2. o artigo em que a Lei garante a possibilidade de incorporação da verba aos proventos de aposentadoria;*
- 3. o normativo que atualizou o valor do vencimento da beneficiária para R\$ 3.881,65, capaz de justificar o adicional de "Docência 40%" em R\$ 1.552,67; e*
- 4. normativo que apresente, de forma explícita, o nível da servidora quando da concessão da aposentadoria, visto que essa informação não consta da ficha funcional [fl. 12] e impacta o valor do vencimento percebido."*

Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, conforme cota, fls. 197/200, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC Nº 10040/22

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do instituto previdenciário tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 11:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 10:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 10:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO